

Rua 2, nº 236 Qd 11 Lt 11/12 Piso Superior
Sala 01 Sub Sala 101 Edifício Galeria Ideal
Vila Nova, Goiânia – Goiás
CEP: 74.653-060
(62) 3300 2661/ (62) 98174-9831
CNPJ: 46.122.440/0001-12



ILMO. (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES – ASLIC DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE-DF

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO TRE-DF Nº 2/2026
PROCESSO SEI TRE/DF Nº: 0000333-58.2024.6.07.8100
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2/2026

CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 46.122.440/0001-12, com sede na Rua 2, nº 236 Qd 11 Lt 11/12 Piso Superior Sala 01 Sub Sala 101 Edifício Galeria Ideal Vila Nova, Goiânia-GO, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, com fulcro nos **artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o art. 58, inciso I e II do art. 59 e art. 64 da Lei 14.133/2021.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de classificação da proposta da empresa **COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP**, proferida pela Sra. Pregoeira no decorrer do Pregão Eletrônico nº 002/2026, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e *spont própria*, abstenha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada.

Com o fim de evitar a impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça desse Estado, em decorrência do equívoco adotado por essa CPL quando dá não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.

Tempestividade

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Concorrência, não é outro, senão, o lapso temporal de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

As Consequências Procedimentais Decorrentes do Presente Recurso Administrativo

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de nº 14.133/2021, precisamente em seu artigo único, o nº 168, de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório **efeito suspensivo**, devendo essa Comissão Permanente de Licitação processar a pretensão da RECORRENTE quanto à alteração da Decisão Administrativa ora atacada e apenas dar prosseguimento

ao certame supra apontado após encontrar-se a matéria tratada nesta medida recursal definitivamente julgada pela autoridade que lhe for hierarquicamente superior.

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto os serviços de fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF e Sistema de Renovação de Ar para a Central de Atendimento ao Eleitor (CAE-DF)

No referido procedimento licitatório manifestamos intenção de recurso no LOTE único do pregão já citado.

Cabe ressaltar que o EDITAL, no item 5 como requisito de pré habilitação, solicita:

*5.1.2.13. Será exigida a prestação de **garantia de proposta**, de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, como requisito de pré-habilitação, em qualquer das modalidades previstas no § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, conforme art. 58 da mesma Lei.*

*5.1.2.13.1. A garantia da proposta deverá ser apresentada juntamente com a proposta atualizada e demais documentos, nos moldes do subitem **6.24.4.** deste Edital.*

5.1.2.13.2. A garantia da proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

5.1.2.13.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta ofertada pelo adjudicatário:

a) a recusa em assinar o contrato ou;

b) a não apresentação dos documentos para a contratação.

5.1.2.13.4. A garantia da proposta deverá ter vigência de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar de sua emissão.

Poderiam então, os licitantes interessados e que fizessem o cadastramento de propostas, a obrigação de apresentar, a garantia da proposta, em uma das modalidades abaixo:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

***I - caução em dinheiro** ou em **títulos** da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;*

II - seguro-garantia;

***III - fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.*

***IV - título de capitalização** custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)*

Além disso, prevê:

5.1.2.12. Caso a licitante ofereça modelos e/ou marcas de equipamentos distintos daqueles escolhidos como referência pelo Projeto Básico, deverá cumprir os requisitos dos itens 8.1.3 (juntamente com a proposta) e 8.1.4 (após a emissão da ordem de serviço) do PB, quais sejam:

5.1.2.12.1. Embora o projeto tenha sido baseado no sistema da marca Hitachi, poderão ser aceitas outras marcas e modelos, nos termos do art. 41, inciso I, alínea d da Lei 14.133/21, ocasião em que o ônus pela demonstração inequívoca da similaridade será de inteira responsabilidade do proponente, nos termos do art. 42 da referida Lei;

*5.1.2.12.1.1. Na situação do item 5.1.2.12.1, fica estabelecida a necessidade de **apresentação, junto à proposta, de Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica**, o qual deverá apresentar critérios técnicos objetivos para demonstrar a similaridade técnica entre os produtos de referência e os propostos, sem o **qual produtos distintos dos especificados serão desclassificados ou negados de ofício**;*

5.1.2.12.1.1.1. O Relatório de Similaridade e Equivalência Técnica deverá apresentar informações claras, necessárias e suficientes à identificação da similaridade por pessoas não especializadas, como, por exemplo: descrições técnicas comparativas, catálogos, fichas técnicas, além de quaisquer outros necessários e suficientes à demonstração da equivalência;

E é claro ao dizer:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Contudo, o procedimento de aceitação e habilitação conduzido por esta Administração restou eivado de nulidades insanáveis, consubstanciadas em dois graves fatos:

1. Desconformidade técnica e alteração ilegal da proposta: A Recorrida ofertou originalmente a marca **MIDEA**. Após questionamento da área técnica, constatou-se que o produto da referida marca descumpria diversas especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do Edital. Diante, desses questionamentos e de uma possível desclassificação, a Recorrida informou que faria a alteração da marca para a de referência do edital, sendo a **HITACHI**, o que foi ilegalmente aceito.

2. Ausência de Garantia de Proposta válida e vigência tardia: Exigida como condição de pré-habilitação, a Recorrida apresentou, no dia **02 de julho de 2026**, apenas uma "minuta" de seguro-garantia, sem qualquer força jurídica ou cobertura ativa. A Pregoeira então, concedeu um prazo para regularização. A apólice definitiva só foi emitida e apresentada dia **13 de julho de 2026**, deixando a Administração Pública desamparada de qualquer garantia entre os dias 02/07 e 13/07.

Tais atos violam os princípios mais basilares das contratações públicas, conforme passa-se a demonstrar.

Do Direito:

1. Da Impossibilidade de Alteração Substancial do Objeto (Troca de Marca Ofertada)

A aceitação da troca da MIDEA, que não atenderia ao Edital, pela marca de referência, após a fase competitiva de lances, configura flagrante ilegalidade por violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Recorrida participou da disputa oferecendo um produto de padrão inferior, presumivelmente de menor custo, o que lhe permitiu ofertar lances mais agressivos. Permitir que, após sagrar-se vencedora, ela modifique a marca do produto para adequar-se tardiamente ao Edital gera uma vantagem competitiva desleal frente aos demais licitantes que precificaram corretamente o produto adequado desde o início. O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é imperativo ao determinar que serão desclassificadas as propostas que:

“II - não adimplirem as exigências do edital relativas às especificações técnicas do objeto;”

Ademais, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 limita o poder de saneamento (diligência) da Administração, vedando expressamente qualquer modificação que altere a essência do que foi proposto:

“Art. 64. No julgamento das propostas e da habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica (...)”

Deste modo, a proposta da Recorrida deveria ter sido desclassificada de imediato, restando nula a decisão que aceitou a substituição da marca.

2. Da Inexistência de Garantia de Proposta Válida

A segunda ilegalidade, reside na aceitação de uma garantia de proposta flagrantemente irregular.

A garantia de proposta é um requisito de pré-habilitação (art. 58 da Lei nº 14.133/2021). No momento da abertura da sessão, em 02 de julho de 2026, a Recorrida apresentou tão somente uma minuta (proposta de seguro). Uma minuta não possui valor legal, não vincula a seguradora e não gera cobertura de sinistro sendo apenas um mero rascunho.

Ao realizar diligência para que a empresa emitisse a apólice definitiva — a qual só passou a vigor em 13 de julho de 2026 —, a pregoeira incorreu em erro duplo:

A) Criação de documento novo após a sessão: A apólice definitiva não existia no dia 02/07. A diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 serve unicamente para esclarecer ou complementar **fatos preexistentes**, sendo vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.

B) Ausência de cobertura temporal: Entre os dias 02/07 e 13/07, a Administração Pública esteve **completamente desprovida de garantia**. Se por exemplo, a Recorrida desistisse da proposta ou cometesse ato ilícito no dia 05/07, o órgão licitante estaria impedido de executar qualquer apólice, frustrando o objetivo legal da exigência.

A apresentação de uma garantia com vigência iniciada 11 dias após a sessão pública desrespeitou a igualdade de condições do certame, favorecendo financeiramente a Recorrida que não incorreu nos custos de emissão da apólice na data correta.

Dos Fundamentos Jurídicos

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 11º, parágrafo II, da Lei nº14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:²

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª

Rua 2, nº 236 Qd 11 Lt 11/12 Piso Superior
Sala 01 Sub Sala 101 Edifício Galeria Ideal
Vila Nova, Goiânia – Goiás
CEP: 74.653-060
(62) 3300 2661/ (62) 98174-9831
CNPJ: 46.122.440/0001-12



(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Com isso, o não acolhimento do presente recurso ensejará em desrespeito ao princípio denominado julgamento objetivo, os quais são corolários do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise do produto ofertado precisa ser realizada com base em critérios indicados no ato convocatório.

Do Pedido

Ante todo o exposto, pugna esta Recorrente que o presente recurso seja recebido e, no mérito, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para que esta Administração Pública:

1. Promova a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP** no certame referenciado, diante do descumprimento das especificações técnicas da marca originalmente ofertada, declarando nulo o ato administrativo que autorizou a substituição de marca;
2. **REFORME** a decisão de habilitação da empresa **COMFORTSTAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP**, declarando-a **INABILITADA** em razão da ausência de garantia de proposta idônea e tempestiva na data de abertura do certame (02/07/2026);
3. **CONVOQUE** a próxima colocada, para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, dando regular prosseguimento ao certame.

O Pedido Alternativo:

Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame.

De Goiânia/GO para Brasília/DF 17 de julho de 2026.

Pede Deferimento.

DIRETOR ADMINISTRATIVO
RODRIGO DE SOUSA VAZ
CPF 013.423.251-84